



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1007/2001

Data: 26/03/2001

SÚMULA: Altera a redação e acrescenta inciso ao artigo 14 da Lei Municipal 036/92, e altera a redação do artigo 15 da Lei 923/98.

EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e

LEI

Art.1º - O artigo 14 da Lei Municipal 036/92, acrescentado do inciso VII, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 14 - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar do Município de Pinhão deverão preencher os seguintes requisitos:"

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

Suprimido pela lei nº 1156/03 { VII- Possuir Carteira Nacional de Habilitação, que deverá ser apresentada até a data e horário da prova escrita.

Art.2º - A redação do artigo 15 da Lei Municipal 923/98

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo de até dois representantes pré-indicados e pré-cadastrados, por entidades filantrópicas, órgão de classe, fundações, associações, igrejas, estabelecimentos de ensino, instituições públicas e particulares, e a totalidade dos vereadores, em exercício no município de Pinhão, tendo como critério de credenciamento, busca de equilíbrio de força eleitoral, entre entidades governamentais, não governamentais, e entre os próprios segmentos das mesmas."

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraná, em 26 de março de 2001.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do


Osvaldo Lupepsa
Prefeito Municipal